



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

A C Ó R D Ã O

Apelação Cível Nº 0006509-91.1998.815.0011 — 6ª Vara Cível de Campina Grande

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogada : Rafaela Silveira da Cunha Araújo (OAB/PB nº 12.463)

Apelados : Panificadora Ressurreição Ltda e outros

Advogados: Antonio Magno da Silva (OAB/PB nº 3.800) e outros

**APELAÇÃO CÍVEL — EXECUÇÃO — DECRETADA A
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE — IRRESIGNAÇÃO
— PROCESSO SUSPENSO POR AUSÊNCIA DE BENS
PENHORÁVEIS — NÃO REALIZADA INTIMAÇÃO
PESSOAL DO EXEQUENTE — ANULAÇÃO DA
SENTENÇA — PROVIMENTO.**

— “A jurisprudência desta Corte só admite a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que tenha havido a intimação prévia da parte exequente para dar andamento ao feito. Precedentes. 2 - '(...) 2. Suspensa a ação de execução por ausência de bens penhoráveis, nos termos do art. 791, III, do CPC, impossível a decretação da prescrição intercorrente. Precedentes. (...)’ (AgRg no AREsp 542.594/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 9/12/2014, DJe de 15/12/2014) 3 - Agravo regimental desprovido” (AgRg no REsp 1551805/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em dar provimento ao apelo.**

RELATÓRIO

Trata-se de **apelação cível** interposta pelo **Banco do Nordeste do Brasil S/A** contra a sentença de fls. 364/366, proferida nos autos da ação de execução ajuizada em face da **Panificadora Ressurreição Ltda e outros**, extinguindo a execução, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.

Em suas razões recursais de fls. 368/380, o apelante afirma que a paralisação da execução por ausência de bens penhoráveis não dá azo ao transcurso do prazo prescricional para caracterização da prescrição intercorrente. Destaca, ainda, que sua decretação deve ser precedida da intimação pessoal do exequente, o que inocorreu nos autos, nesses termos, pugna pela anulação da sentença e prosseguimento da execução.

Contrarrazões às fls. 391/395.

A Douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer se pronunciando pelo provimento do recurso (fls. 401/403).

É o relatório.

VOTO

Vislumbra-se dos autos que o apelante ajuizou execução em face dos apelados, decorrente de cédula de crédito industrial firmada em 27/02/1997.

Assegurou que o feito executivo teve regular trâmite até 05/05/2010, quando o exequente requereu a suspensão do feito por um ano, em razão da inexistência de bens dos devedores, a qual foi homologada e publicada em 15/01/2011 (fls. 357).

Em 02/03/2012, afirmou que fora intimado para requerer o que entender de direito e, em 13/02/2012, pleiteou nova suspensão por mais um ano, pois, após diligências internas, não foi constatada a existência de bens.

O pedido foi homologado e publicado em 06/03/2013, havendo decurso do prazo em março de 2014, sendo, proferida sentença, em setembro do mesmo ano, extinguindo a execução, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.

Pois bem. Como bem pontuou o parecer ministerial, “*segundo entendimento sedimentado na jurisprudência, ocorre a prescrição intercorrente quando, no curso da execução, a parte exequente, devidamente intimada, deixa de praticar ato que lhe competia e, em decorrência disso, permanece o feito paralisado por lapso temporal superior ao da prescrição do direito reclamado*” (fls. 402).

Nesse sentido:

EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. **Para reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, mediante intimação pessoal para diligenciar nos autos, o que não ocorreu na espécie.** Apelo provido. (TJRS; AC 0021542-11.2016.8.21.7000; Santo Augusto; Décima Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Vicente Barrôco de Vasconcellos; Julg. 13/04/2016; DJERS 22/04/2016)

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. Cédula de crédito rural pignoratícia e hipotecária. Processo que, diante do silêncio do exequente, devidamente intimado a dar-lhe impulso oficial, após lavratura do auto de depósito e penhora, com consolidação do juízo, ficou paralisado em arquivo. **Prescrição intercorrente que a despeito de se considerar trienal ou quinquenal o lapso temporal à deflagração da execução fundada em cédula de crédito rural, não se verificou ante a ausência da imprescindível intimação pessoal do credor para diligenciar no feito.** Precedentes. Prescrição intercorrente inverificada. Sentença desconstituída. Recurso provido a que a execução retome seu regular curso. (TJSP; APL 0002011-74.2005.8.26.0568; Ac. 9729513; São João da Boa Vista; Décima Quinta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Julg. 24/08/2016; DJESP 01/09/2016)

Sendo assim, para reconhecimento da prescrição intercorrente é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, mediante sua intimação pessoal para diligenciar nos autos. Ademais, suspensa a execução por ausência de bens penhoráveis, impossível a decretação da prescrição intercorrente.

Nesse diapasão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. **Para reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, mediante a intimação pessoal do autor para diligenciar nos autos.** 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento” (EDcl no AREsp 604.906/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO (CPC, ART. 791, III). ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA CREDORA. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - **A jurisprudência desta Corte só admite a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que tenha havido a intimação prévia da parte exequente para dar andamento ao feito. Precedentes.** 2 - "(...) 2. Suspensa a ação de execução por ausência de bens penhoráveis, nos termos do art. 791, III, do CPC, impossível a decretação da prescrição intercorrente. Precedentes. (...)" (AgRg no AREsp 542.594/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 9/12/2014, DJe de 15/12/2014) 3 - Agravo regimental desprovido” (AgRg no REsp 1551805/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016)

Portanto, no caso concreto, considerando que, terminado o prazo de suspensão, o exequente/apelante não foi intimado para dar andamento ao feito, não há como declarar a prescrição intercorrente.

Por tais razões, **DOU PROVIMENTO ao apelo**, para desconstituir a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento da execução.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Sr. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz Convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz) e a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça

João Pessoa, 29 de novembro de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

Apelação Cível N° 0006509-91.1998.815.0011 — 6ª Vara Cível de Campina Grande

RELATÓRIO

Trata-se de **apelação cível** interposta pelo **Banco do Nordeste do Brasil S/A** contra a sentença de fls. 364/366, proferida nos autos da ação de execução ajuizada em face da **Panificadora Ressurreição Ltda e outros**, extinguindo a execução, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.

Em suas razões recursais de fls. 368/380, o apelante afirma que a paralisação da execução por ausência de bens penhoráveis não dá azo ao transcurso do prazo prescricional para caracterização da prescrição intercorrente. Destaca, ainda, que sua decretação deve ser precedida da intimação pessoal do exequente, o que incorreu nos autos, nesses termos, pugna pela anulação da sentença e prosseguimento da execução.

Contrarrazões às fls. 391/395.

A Douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer se pronunciando pelo provimento do recurso (fls. 401/403).

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 08 de novembro de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator